

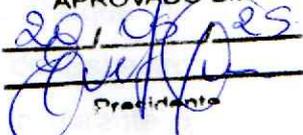


CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA: BRASILIANO DA COSTA, Nº. 40
CENTRO-BELÉM/PB

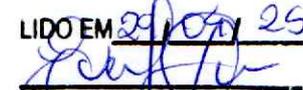
CEP 58255-000/TELEFAX: (83) 3261-1340

CNPJ: 09.370.784/0001-14

APROVADO EM

29/04/25

Presidente

LIDO EM 29/04/25


Presidente

RECEBIDO

29/04/25
Câmara Municipal de Belém

Rafael Lotran A. da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
Mat. 0000229
Câmara Mun. Belém

PROJETO DE LEI Nº 028/2025.

A Vereadora **ANA MARIA FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Casa Legislativa as disposições do presente Projeto de Lei.

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
disponibilização de
ingressos gratuitos para
crianças com Transtorno do
Espectro Autista (TEA).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Casa Legislativa a seguinte proposição.

Art. 1º - Fica obrigada a Prefeitura Municipal a conceder ingressos gratuitos às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para acesso a Circo, Parques de Diversões e outros congêneres que se instalarem no Município de Belém.

Art. 2º - O ingresso disponibilizado para o acesso ao Parque de Diversão no Município de Belém às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é pessoal, intransferível e único por criança, válido durante o período de 01 (uma) hora por dia.

Art. 3º - É necessário a presença de um adulto responsável (acima de 18 ano) durante a permanência da criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de qualquer idade no Circo, Parques de Diversões e outros congêneres que se instalarem no Município de Belém.

Art. 4º - Gratuidade para criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) será concedida mediante apresentação de Carteira de Identificação com foto da criança ou Laudo Médico que ateste como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), expedida por Órgão Público, na bilheteria do Circo, Parques de Diversões e outros congêneres que se instalarem no Município de Belém; o mesmo benefício se estende ao responsável que a acompanhar na qualidade de cuidador/a.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta lei a carretará ao infrator a imposição de multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência; entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Os procedimentos administrativos para aplicação das penalidades previstas nesta lei seguirão aqueles utilizados pelo Executivo Municipal para aplicação de sanções administrativas.

§ 2º - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior; sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por Legislação Federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - Os valores a serem arrecadados com as multas deverão ser utilizados para o custeio de ações voltadas à conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando o disposto na Lei 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Art. 6º - Fica o/a chefe do Poder Executivo obrigado/a através de Decreto Municipal designar à Secretaria Finanças o dever de atuar na fiscalização e lavratura do Auto de Infração aos proprietários de Circo, Parques de Diversões e outros congêneres que se instalarem no Município de Belém pelo descumprimento da referida lei.

Art. 7º - A presente Lei terá sua validade para todo e qualquer evento a ser realizado no Município de Belém.

Art. 8º - Esta Lei será incluída no rol de Leis Orgânicas do Município e entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das seções, 25 de abril de 2025

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI

Oral em plenário.


**Ana Maria Ferreira (Prof.^a Ana Maria)
Vereadora**